



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015598-32.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes FLAVIO GERALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), GILSON RODRIGUES ESCORALIQUE (JUSTIÇA GRATUITA) e JESSICA VIANA RODRIGUES ESCORALIQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS - UNICOON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso (apelação) da Requerida e não conheceram do recurso (apelação) dos Autores Flávio e Gilson, porque prejudicado, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: Santo André – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Alexandre Moron de Almeida

Apelante/Apelados: Flávio Geraldo da Silva e Gilson Rodrigues Escoralique e União
Nacional dos Consumidores e Proprietários de Veículos – Unicon

SEGURO – FURTO – DANOS MORAIS – LUCROS CESSANTES – Programa de benefício de proteção veicular, com previsão de pagamento de indenização em caso de furto do veículo – Incidência da legislação consumerista – Não comprovada a fraude alegada pela Requerida – Devida a indenização pelo sinistro – Lucros cessantes decorrentes da recusa ao pagamento de indenização securitária – Não caracterizado dano moral – Incabível a condenação ao pagamento dos honorários contratuais do patrono dos Autores – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 38.072,00 (deduzidos o valor da franquia, os tributos incidentes sobre o veículo e as multas de trânsito) e de indenização por lucros cessantes no valor mensal de R\$ 1.030,23, no período de 15 de junho de 2021 a 03 de agosto de 2022 – Demonstrado que o Autor Flávio repassou à Requerida informações contraditórias e inexatas acerca do suposto furto do veículo – Exclusão da cobertura – Inexiste o dever de indenizar – **RECURSO (APELAÇÃO) DA REQUERIDA PROVIDO E RECURSO (APELAÇÃO) DOS AUTORES FLÁVIO E GILSON NÃO CONHECIDO, PORQUE PREJUDICADO**, para julgar improcedente a ação

Voto nº 41365

Apelações interpostas contra a sentença de fls.671/690, prolatada pelo I. Magistrado Alexandre Moron de Almeida (em 23 de agosto de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de indenização securitária c/c danos morais, materiais e emergentes”, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 38.072,00 (com correção monetária pelo índice INPC-IBGE desde a contratação e juros moratórios de 1% ao mês desde o “60º dia útil contado do relatório da sindicância de 14/05/2021”), deduzidos o valor da franquia, os tributos incidentes sobre o veículo e as multas de trânsito, e ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor mensal de R\$ 1.030,23, no período de 15 de junho de 2021 a 03 de agosto de 2022, com correção monetária pelo índice INPC-IBGE desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde o “60º dia útil contado do relatório da sindicância de 14/05/2021”, arcando os Autores Flávio e Gilson, a Requerida e a Autora Jéssica ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais (cada qual), arcando os Autores com os honorários advocatícios do patrono da Requerida (fixados em 10% do valor do pedido de danos morais) e arcando a Requerida com os honorários advocatícios do patrono dos Autores, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade processual dos Autores. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 70.762,00.

A Requerida (fls.693/697) e os Autores (fls.698/702) opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls.703). Em seguida, as partes apelaram.

Os Autores Flávio e Gilson alegam, nas razões de fls.711/720, que caracterizados os danos morais. Pedem o provimento do recurso, para a procedência da ação. Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

A Requerida sustenta, nas razões de fls.724/746, que em sindicância apurou que o associado não comprovou a ocorrência de furto, que o sindicante foi ouvido como testemunha e declarou as inconsistências dos relatos dos Autores, que é suspeita a alegação de furto do veículo em momento que o associado

estava passando por dificuldade financeira (inclusive com o refinanciamento do veículo), que atuou no exercício regular de direito, que ausente o dever de indenizar, que não há cobertura securitária para lucros cessantes, e que não caracterizados os lucros cessantes. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para afastar a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes. Preparo a fls.747/748.

Contrarrazões da Requerida (fls.752/761) e dos Autores (fls.762/773).

É a síntese.

Incontroverso que os Autores são associados da Requerida, incluídos em programa de benefício de proteção veicular (fls.27/45), com previsão de pagamento de indenização na hipótese de ocorrência de furto do veículo.

Os Autores alegam, na petição inicial, que em 06 de maio de 2021, por volta das 18:30 às 21:20, seu veículo (“Chevrolet/Onix”, placas FLC-7447) foi furtado, quando estacionado na frente da residência de seu cliente Genivaldo Tadeu Cabral (Rua São Lourenço, nº 325, Vila Alpina, São Paulo), que lavrado boletim de ocorrência em 07 de maio de 2021, que houve a indevida recusa ao pagamento da indenização, que o contrato prevê a cobertura contra furto, que cabível a indenização pelo sinistro, que caracterizado os danos morais e lucros cessantes (o Autor Flávio utiliza o veículo para o trabalho como motorista de aplicativo), e pedem a condenação da Requerida ao pagamento do sinistro, de indenização por danos morais e lucros cessantes.

A Requerida sustenta, na contestação, que houve a recusa ao pagamento da indenização porque verificadas inconsistências e inexatidões das informações repassadas pelos associados, que foi constatada divergência entre o relato dos Autores e a entrevista realizada com Genivaldo (o Autor Flávio alega que permaneceu na residência de Genivaldo até 21:20 horas, enquanto Genivaldo relatou que o Autor Flávio chegou em sua residência por volta das 18h30 e permaneceu por pouco tempo – aproximadamente 20 minutos), que as informações sobre a localização das chaves do veículo são controversas (inicialmente, o Autor Flávio alegou a perda da chave; posteriormente, a versão foi alterada e o Autor Flávio

alegou que esqueceu as chaves na residência de Genivaldo), que o parecer técnico independente concluiu pela ocorrência de fraude, e que ausente o dever de indenizar.

O Autor Flávio relatou à autoridade policial, quando da elaboração do boletim de ocorrência de fls.20/21, que “por volta das 18h30 [sic], estacionou o veículo Chevrolet/Onix, branco placas FLC 7447 no local acima descrito [Rua São Lourenço, 325], e quando retornou às 21h20, verificou que o carro havia sido subtraído” (fls.21).

O relatório de sindicância elaborado por empresa contratada pela Requerida (fls.266/301) conclui que “depois de minuciosamente verificar os fatos e provas demonstradas pelo sindicante Ines Aparecida podem esclarecer que provavelmente não ocorreu o furto, tendo em vista que o associado não comprovou suficientemente os fatos, **principalmente nos causou estranheza o fato do associado não estar sob a posse das chaves no dia do evento, declarando as ter perdido, sendo que o mesmo percebeu o furto justamente quando estava indo para o carro visando ir para a sua residência.** [...] Importante se faz ressaltar a divergência entre os depoimentos da testemunha Genivaldo que estava presente no dia dos fatos e do associado, de maneira que a testemunha informou que o associado chegou por volta das 18:00 horas e retornou para buscar as chaves às 22:00. Todavia, o associado só voltou depois das 00:30, pois o mesmo estava na delegacia registrando a ocorrência. [...] Podem-se considerar que em alguns casos desta mesma natureza existem hipóteses de fraudes e artimanhas para que associados possam receber valores financeiros sobre a indenização do seu veículo, o que pode ter ocorrido nesta situação”, concluindo, por fim, que “dá-se como irregular” (fls.275/276 – sem grifos no original).

A testemunha Genivaldo relata que no dia dos fatos o Autor Flávio foi realizar serviço na residência da testemunha, mas quando o Autor Flávio saiu e constatou que seu veículo não estava lá, que foi o chamar “desesperado”, que chamou o vizinho para ir com ele à delegacia, que “quando perdeu essa chave ele foi chamar os vizinhos para fazer o B. O.”, e que no dia seguinte achou a chave “no cantinho da escada” (mídia digital – termo de fls.628/629).

A testemunha Luiz Carlos relata que é diretor da empresa que

presta serviços para a Requerida, que “faz um trabalho de apuração dos fatos”, que vários pontos chamaram a atenção da empresa (daí o parecer irregular): (i) o associado (Autor Flávio) alega que entrou na casa da testemunha Genivaldo, retornou ao veículo para pegar uma ferramenta, consertou a torneira da testemunha Genivaldo e constatou o furto do veículo após concluir os serviços, ao passo que a testemunha Genivaldo relatou à empresa da sindicância que o Autor Flávio notou o furto do veículo quando desceu para pegar as ferramentas; (ii) o Autor Flávio não estacionou o veículo na porta da casa ou na garagem de Genivaldo, mas sim na esquina; (iii) quando contatou o Autor Flávio após o relatado, solicitou a chave do veículo, mas o Autor Flávio alegou que havia perdido a chave, que achava que ela havia caído de seu bolso; (iv) no dia seguinte aos fatos foram informados que Genivaldo havia achado a chave do veículo; (v) o Autor Flávio relatou que havia realizado o refinanciamento do veículo; (vi) que o Autor Flávio informou que não tinha o histórico das ligações efetuadas à polícia (mídia digital – termo de fls.628/629).

Anoto que, embora o relatório de sindicância elaborado por empresa contratada pela Requerida (fls.266/301) seja unilateral, o diretor da empresa que elaborou o relatório (Luiz Carlos) foi ouvido como testemunha, com o dever de dizer a verdade, e confirmou em Juízo os termos constantes do relatório.

Portanto, demonstrado que o Autor Flávio repassou à Requerida informações contraditórias e inexatas acerca do suposto furto do veículo, especialmente (i) que havia perdido o histórico das ligações supostamente efetuadas à polícia informando acerca do furto e (ii) que não sabia onde estava a chave do veículo (que supostamente foi encontrada no dia seguinte aos fatos) – o que é inverossímil, porque o Autor Flávio alega que constatou que o bem havia sido furtado quando retornou ao veículo para conduzir em direção à sua residência (de modo que necessitava das chaves para abrir e conduzir o veículo).

Ressalto, ainda, que as alegações do Autor Flávio e o relato da testemunha Genivaldo quando da elaboração da sindicância por empresa contratada pela Requerida divergem quanto ao momento do furto: o Autor Flávio alega que o furto ocorreu após finalizar o reparo da torneira de Genivaldo, enquanto Genivaldo relatou à empresa que elaborou a sindicância que o furto ocorreu logo depois que o Autor Flávio chegou na casa de Genivaldo e retornou ao veículo para

pegar as ferramentas para a realização do conserto da torneira.

No mais, o regulamento da Requerida (fls.307/325) dispõe que:

2.1. Além dos casos previstos em lei, a UNICOON ficará isenta de qualquer obrigação decorrente da filiação de associado em casos de:

a) Omissão, inverdade, contradição ou inexatidão de informações pelo associado/conductor/proprietário em qualquer hipótese, seja por divergência na descrição dos fatos relativos a causa, natureza, gravidade e causador do evento, utilização do veículo, mudanças no veículo, dentre outros; (cópia de fls.302). [...]

8. Condições Gerais da proteção veicular: [...]

f) A UNICOON, no intuito de tentar reduzir as ocorrências de tentativas de fraudes nas solicitações de benefício, independentemente de aceitação do associado, poderá contratar empresas especializadas para realizar investigações e/ou sindicâncias sobre as circunstâncias do fato **e havendo quaisquer divergências/omissões/contradições de informações ou constatado má-fé por parte do associado este perderá o direito de todas as indenizações**, podendo ainda ser excluído da associação e responder civil e criminalmente pelo fato; (fls.324 – sem grifo no original).

Assim, considerando que demonstrada a contradição e inexatidão das informações repassadas pelos associados à Requerida, ausente a cobertura para o sinistro (nos termos do item 8, “f”, do regulamento da Requerida), de modo que inexistem o ato ilícito o dever de indenizar, o que impõe a improcedência da ação.

Cabe destacar:

SEGURO DE VEÍCULO ATÍPICO – INDENIZAÇÃO-DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO AUTOR NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR A PARTE RÉ PELO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP, Apelação Cível 1022217-07.2023.8.26.0554, Relator Desembargador Andrade Neto, 32ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 26/03/2025, Data de Registro: 26/03/2025 – sem grifos no

original).

Em razão da improcedência da ação, os Autores arcam com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, que fixo em 10% do valor da causa – destacando-se que houve anterior extinção do processo quanto à Autora Jéssica.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso (apelação) da Requerida e o não conhecimento do recurso (apelação) dos Autores Flávio e Gilson, porque prejudicado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso (apelação) da Requerida e não conheço do recurso (apelação) dos Autores Flávio e Gilson, porque prejudicado, para julgar improcedente a ação, condenando os Autores ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Requerida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator